



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
01 / 05 / 2024

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 106578/2015-3
PAT Nº 0297/2015 - 1º URT
RECURSOS EX-OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DA FAZENDA E FSF TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDAS AMBAS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0042/2024 - CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE GIM. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. LANÇAMENTO NULO. ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA QUE NÃO SE APLICA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS TRANFERÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DA ADC 49. LANÇAMENTO NULO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Em relação à autuação pela falta de entrega de GIM a Recorrente realiza o pagamento das penalidades, extinguindo o crédito tributário e afastando a discussão da lide. Teor do art. 156, I do CTN.
2. A denúncia da saída de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal restou prejudicada, vez que a fiscalização não trouxe aos autos os elementos formadores do levantamento quantitativo de estoque, não comprovando a acusação fiscal.
3. Descabe a cobrança de ICMS antecipado, uma vez que a Recorrente comprovou que os bens e mercadorias adquiridas foram destinadas à composição do seu ativo, qual seja, sua rede de telecomunicação. Ocorrência nula.
4. Neste contexto, também seria inócuo a abertura de nova ordem de serviço com o escopo a lançar, no caso, a cobrança do diferencial de alíquota sobre os bens e mercadorias em transferência entre empresa da mesma

pessoa jurídica para composição do ativo da empresa, dada a superveniência da decisão prolatada na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, pela qual não há hipótese de cobrança do ICMS sobre o diferencial de alíquota sobre bens e mercadorias nas transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, sem prejuízo da cobrança do imposto na sua desincorporação.

5. Com relação à ocorrência decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais, tal é conduta infratora que sujeita o contribuinte à penalidade específica prevista na legislação, independentemente da natureza da circulação da mercadoria. Lançamento procedente.

6. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo, desse modo, a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 12, 14, 21, 25, 26, 35/24.

8. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer escrito da representante da Douta Procuradoria do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e não os prover, manter a decisão de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente em parte.



Derance Amaral Rolim
Conselheiro Relator

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 16 de
abril de 2024.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator